



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.72 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.3/2025	
Referência:	Processo nº I2023/053272-6	
Interessado:	Dirson Missio-me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/053272-6, o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO, trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/053272-6, lavrado em 2 de junho de 2023, em desfavor da pessoa jurídica DIRSON MISSIO-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual alega que realizou o serviço para a contratante como pessoa física, como pode se consultar na aprovação do projeto junto ao corpo de bombeiros e que apenas para receber os honorários emitiu a nota como PJ; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210027945 que foi registrada em 19/03/2021 pelo Eng. Civ. Dirson Missio e que se refere a projeto de PSCIP; Considerando que consta da Ficha de Visita o Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a empresa interessada possui em suas atividades econômicas atividades na área da engenharia; Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprovam as suas alegações e nem a regularização da falta cometida; Considerando que, conforme Decisão CEEST/MS n.13/2024, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho em 28/02/2024, conforme Aviso de Recebimento

anexo aos autos; Considerando que houve a emissão da Notificação Prévia Para Inscrição Em Dívida Ativa Nº G2024/038773-7; Considerando que, conforme CI N. 026/2024 –DJU, o processo foi encaminhado para reanálise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST, haja vista a regularização da falta em 27/06/2024; Considerando que a empresa atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em 27/06/2024, conforme CI N. 026/2024 –DJU e consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2023/053272-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.72 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.4/2025	
Referência:	Processo nº I2024/034395-0	
Interessado:	Safetymys Servicos Empresariais Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de maio de 2024 sob o nº I2024/034395-0, em desfavor de Safetymys Serviços Empresariais Ltda., considerando ter atuado em LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada em 1º de julho de 2024, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/043094-2, argumentando o que segue: “Motivo em que o Fiscal (...) alega exercício ilegal da profissão, ausência de profissional habilitado, quando ele mesmo não conferiu a assinatura do Médico do Trabalho que assinou o LTCAT, o Dr. Ivo Correa Faustino, CRM 103/MS e RQE nº8219, e outro motivo é que ele enviou o auto de infração pro endereço do Posto Moria em Deodópolis onde tive um problema muito grande com minha cliente, onde minha empresa foi descrebilizada pela segunda vez pelo mesmo fiscal, pois o endereço da minha empresa é em Dourados - MS, rua Beija Flor, nº 1150, Canaa V. E outra pela resolução 1008 vocês já podem cancelar o auto, pelo motivo do endereço errado, então peço gentilmente uma retratação do CREA com meu cliente e com minha empresa. Não tenho certeza sobre o conhecimento do fiscal (...) sobre documentação em Saúde Segurança e Medicina do Trabalho para aplicar tais autos de infração. Como é a segunda vez que o mesmo fiscal fez este tipo de auto de infração, difamando minha empresa, peço urgência, pois tenho as cópias de 2017 onde o mesmo fiscal fez a mesma coisa e o CREA cancelou o auto, só que sai no prejuízo pois perdi um cliente em potencial com quatro postos de gasolina e uma fazenda na cidade de Caarapó.” Anexou ao recurso, cartão do CNPJ da empresa, e LTCAT assinado por médico do trabalho. Em análise ao presente processo e, considerando os argumentos apresentados, DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2024/034395-0". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.72 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.5/2025	
Referência:	Processo nº I2024/072735-0	
Interessado:	Pedro Terrazas Vargas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/072735-0, o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) TALLEs TEYLOR DOS SANTOS MELLO, trata o processo de Auto de Infração nº I2024/072735-0, lavrado em 21 de outubro de 2024, em desfavor do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Pedro Terrazas Vargas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração e PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos para TREVO ENGENHARIA LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 31/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Apesar de inegável o fato do não recolhimento da ART, pelo esquecimento do profissional, não foi afetada a qualidade do serviço prestado por profissional habilitado. O esquecimento do profissional não representa dolo intencional ao serviço público, não o eximindo da falta. Para tal não se tornando incabível arquivamento da atual infração. O profissional está em processo de regularização da situação fazendo a tomada de documentos para solicitação da aprovação da ART a posteriori. Assim, pelas justificativas apresentadas, requeiro a diminuição da pena de multa para o valor mínimo, nos termos da Alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5194 de 1966 para o valor de R\$263,32 referente a 0,1 vezes o valor de referência, bem como a dilação do prazo para regularização da situação por mais 10 dias”; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, não possui dispositivo que permita a dilação do prazo para regularização da situação, conforme solicitado na defesa; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 25/11/2024, constatou-se que o profissional interessado apenas preencheu o formulário da ART a posteriori no Portal de Serviços sem iniciar o processo administrativo para análise, nos termos da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; Considerando, portanto, que a ART preenchida pelo interessado está com a situação CONCLUÍDA e não foi efetivamente registrada; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia de segurança do trabalho sem registrar ART, **DECIDIU** da procedência do auto de infração I2024/072735-0,

cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenadora da CEEST



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/MS)		
Reunião	Ordinária	N.72 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEST/MS n.6/2025	
Referência:	Processo nº I2023/048602-3	
Interessado:	Clezio Lindomar Vidal	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/048602-3, o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) KEICIANE SOARES BRASIL, trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11 de maio de 2023 sob o n. I2023/048602-3, em desfavor da Eng. Civil Ambiental e de Segurança do Trabalho Clezio Lindomar Vidal. A lavratura do auto se deu, em razão do citado profissional solicitar baixa de sua ART n. 1320220116964, tendo por objeto, a consultoria na aferição do aterramento e laudo de inspeção de aterramento de edificação destinada a mercado, conforme requerimento protocolado sob o n. F2023/018712-3, que ao ser analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a referida Câmara se manifestou pela nulidade da ART em comento, bem como pela autuação do profissional por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5194/66, no entanto, não consta do relato de Conselheiro, fundamentação técnica para anular a ART em referência. Em análise ao presente processo e, considerando que o profissional não tem atribuição nas atividades descritas na ART nº1320220116964, por isso havendo exorbitância das atribuições, conforme alínea "b" do artº 6 da Lei 5.194/1966, **DECIDIU** pela aplicação da multa em grau máximo". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Gleice Copedê Piovesan e Carlos Augusto Serra Da Costa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

Eng. Sanit. Amb./Eng. Seg. Trab. Keiciane Soares Brasil
Coordenador da CEEST